

NOTA TÉCNICA – MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.119/2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

I – REGISTROS INICIAIS

Desde a Emenda Constitucional nº 20/98 o Constituinte derivado autorizou a instituição de Regime de Previdência Complementar aos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Referida medida consiste na adoção de limite máximo para o pagamento de aposentadorias e pensões de responsabilidade dos Regimes Próprios dos Servidores Públicos idêntico ao estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Em abril de 2012 foi editada a Lei nº 12.618/2012, que instituiu o Regime de Previdência Complementar da União, estabelecendo o limite máximo de benefícios para os servidores admitidos no serviço público após a aprovação dos planos das entidades junto ao órgão competente, e, **possibilitando a opção de migração para os antigos servidores** cuja data de ingresso fosse anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Após sucessivas aberturas e reaberturas de prazo, foi editada a Medida Provisória nº 1.119/2022, reabrindo o prazo para migração e promovendo outras alterações, principalmente:

- 1) Prorrogação do prazo de opção até o dia 30/11/2022;
- 2) Novo regramento para o cálculo do Benefício Especial;
- 3) Alteração da natureza jurídica da Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos.

No curso do processo legislativo, a Câmara dos Deputados alterou o conteúdo do texto originário da Medida Provisória, em especial, restabeleceu o cálculo do Benefício Especial previsto nas migrações anteriores para assegurar o cálculo da

média contributiva com base nos 80% maiores salários de contribuição vertidos a partir de julho de 1994 e também para reduzir o divisor denominado “TT”.

Como é sabido, o benefício especial é uma espécie de compensação conferida aos servidores públicos federais em decorrência do tempo de contribuição vertido ao Regime Próprio de Previdência Social sem limitação ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, fator determinante para o exercício da opção de migração.

Importante mencionar que o prazo de vigência da Medida Provisória já havia sido prorrogado até o dia 05/10/2022, o que gerou expectativa quanto à aprovação ou rejeição da matéria no Senado Federal, que aprovou o Projeto de Conversão em Lei com duas emendas de texto.

As emendas consistiram na aplicação da nova regra de cálculo do benefício especial aos servidores que fizeram a opção pela migração na vigência da Medida Provisória nº 1.119/2022 e também para adequar o divisor “TT” para os servidores considerados pessoa deficiência que fizeram a opção até 30/11/2022.

O texto decorrente da aprovação do Projeto de Lei de Conversão foi minutado e enviado à sanção presidencial que dispõe do prazo de 15 dias úteis para sancionar ou vetar (parcialmente ou integralmente) o referido texto.

II - ORIENTAÇÃO

Desse modo, considerando o prazo final de validade da Medida Provisória no dia 05/10/2022 é necessário o esclarecimento dos seguintes questionamentos:

1) O que acontece no prazo da sanção presidencial?

Durante o prazo da sanção presidencial, que é de 15 dias úteis a contar da entrada no Projeto no Palácio do Planalto, o servidor federal poderá fazer a migração de regime, no entanto, caso o referido Projeto de Conversão seja vetado pelo Presidente, valerão as regras vigentes no texto originário da Medida Provisória, cujo cálculo do Benefício Especial é menor.

2) O que devo fazer?

- a) Primeiramente, só migrar após a análise minuciosa de todos os cenários possíveis (não migrar; migrar e não aderir à previdência privada; e migrar e aderir à previdência privada).
- b) Caso a sua análise de migração tenha indicadores favoráveis **mesmo com o Benefício Especial com o cálculo menos favorável** (média da vida inteira e TT 520), o servidor deve, até o final do dia 05/10/2022, formalizar a sua opção de migração imediatamente, se quiser minimizar o risco de eventual veto e não derrubada do veto presidencial.
- c) Caso a sua análise de migração tenha indicadores favoráveis **somente com o cálculo do Benefício Especial no regramento mais benéfico (média dos 80% maiores salários e TT 455-homem e 390-mulher)**, o mais indicado é aguardar a sanção presidencial, que poderá ser expressa ou tácita.

Desse modo, a Advocacia Riedel manifesta que a aprovação do projeto com o novo cálculo do Benefício Especial é uma grande vitória para os servidores públicos federais, e informa que permanecerá acompanhando o Processo Legislativo e atualizando os interessados até a data final da sanção presidencial.

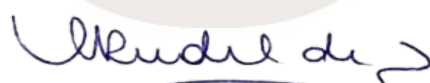
Por fim, importante registrar que esta será a última abertura de prazo para migração com o referido cálculo de Benefício Especial mais vantajoso, sendo necessário que os servidores públicos federais analisem **individualmente** os seus possíveis cenários de aposentadoria com a projeção de renda líquida futura em cada uma das modalidades.

A Advocacia Riedel agradece e se coloca à disposição para maiores esclarecimentos.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2022.



José Hailton Lages Diana Júnior
OAB/DF 39.951



Thais Maria Riedel de Resende Zuba
OAB/DF 20.001